DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7466/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1120/2014
PROTOCOLO	: 1472721
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	LEIDE TEREZINHA PEDREIRA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a LEIDE TEREZINHA PEDREIRA, nascida em 10/9/57, ocupante do cargo de merendeira, Matrícula nº 306584, Classe/Referência D/02, na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão da servidora supracitada (Análise nº 3137/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13113/2015, opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que faz jus ao benefício de pensão por invalidez, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c arts. 24, inciso I, *"a"*, 26, 27 e 66-A, todos da Lei complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011 e Lei complementar nº 70, de 29 de março de 2012, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 54, publicado na página 123 do diário Oficial nº 3932 de 14 de janeiro de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram compostos do vencimento do seu cargo efetivo acrescido de adicional por tempo de serviço correspondente 15 %, discriminadas à folha 129.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 14/1/14, os documentos deveriam ser remetidos até 29/1/14, entretanto foram remetidos somente em 4/2/14, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 38/12, razão pela qual o Jurisdicionado se sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a LEIDE TEREZINHA PEDREIRA, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c arts. 24, inciso I, *"a"*, 26, 27 e 66-A, todos da Lei complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011 e Lei Complementar nº 70, de 29 de março de 2012, concedida através do Decreto "PE" nº 54, publicado na página 123 do diário Oficial nº 3932 de 14 de janeiro de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP